

A. I. N° - 206936.0003/10-7
AUTUADO - LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 04.04.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0073-04/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Os documentos juntados com a defesa e em atendimento a diligência realizada não constituem prova suficiente de que o valor recolhido pelo tomador do serviço (operação interestadual de prestação de serviço de transporte) corresponde às operações de frete relativo aos CTRCs devidamente escriturados que serviu de base para a exigência fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/10, exige ICMS no valor de R\$110.600,52, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do imposto decorrente do erro na apuração dos valores relativos à prestação de serviço de transportes. Consta na descrição dos fatos que no mês de dezembro/08 lançou no livro fiscal uma base tributável de R\$1.192.927,31 relativo a serviços de transportes destinados a outros estados, gerando um débito de R\$143.151,28 que deduzido de um crédito presumido de 20% (R\$28.630,26) resulta em valor a ser pago de R\$114.521,02, porém só foi recolhido o valor de R\$3.920,50 o que culminou na diferença exigida.

O autuado na defesa apresentada (fls. 128/134), inicialmente discorre sobre a infração, transcreve os artigos do RICMS/BA indicados no seu enquadramento e diz que diferentemente do que foi descrito no Auto de Infração, ocorreu uma falha no sistema de emissão dos CTRCs no mês de dezembro/08 em relação às operações contempladas com Substituição Tributária, mas que o imposto ora exigido foi pago pelo tomador do serviço nos termos do artigo 382, I, item 1, do RICMS/BA, conforme cópia de DAE juntado à fls. 135 da empresa TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES.

Afirma que o autuante não fez qualquer questionamento e simplesmente lavrou o Auto de Infração. Junta à fl. 135 cópia do DAE relativo ao serviço de transporte contratado e pago pela empresa Tigre S. A. para tentar provar que o ICMS referente às operações de serviço de transporte ora exigido já foi pago pelo contratante. Requer a improcedência da autuação.

O autuante na informação fiscal (fls. 141/143) argumenta que conforme prescrito no art. 382, I, item 1 do RICMS/BA, quando o tomador do serviço de transporte assumir a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, deve declarar que “ICMS sobre o serviço de transporte é de responsabilidade do tomador” e que os CTRCs emitidos no mês de dezembro/08 não indicam a condição de sujeito passivo por substituição.

Além disso, ressalta que todos os CTRCs foram lançados no livro Registro de Saída como operações tributáveis e a cópia do DAE apresentado relativo a recolhimento efetuado pela TIGRE S.A não comprova que os valores exigidos são os correspondentes aos mesmos CTRCs, inclusive que os valores são diferentes. Requer a procedência da autuação.

A 4^a JJF converteu o processo em diligência no sentido de que o autuado apresentasse um demonstrativo relacionando os CTRCs correspondentes às notas fiscais de números 6985, 6986 e 6987 com indicação dos números, base de cálculo e valor do imposto debitado e sua totalização, relativo a serviços tomados pela TIGRE S/A que o autuado afirmou está contido no DAE juntado com a defesa à fl. 135.

Em atendimento a diligência o autuante prestou nova informação fiscal (fl. 150) informando que após a intimação o autuado apresentou cópia das referidas notas fiscais e também as de nºs 7068, 7069 e 7070 emitidas no mês de jan/09, mas não apresentou os demonstrativos correspondentes.

Diz que diante da não apresentação dos demonstrativos solicitados, o ICMS reclamado deve ser mantido na sua integralidade, devendo ser notificado ao impugnante para que apresente os elementos necessários para realizar a confrontação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, inclusive fornecido cópia do pedido de diligência e da informação fiscal (fl. 162) tendo concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 164) dizendo que diante da ausência de manifestação por parte do autuado, sugere que o processo seja encaminhado para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos do imposto decorrente do erro na apuração dos valores relativos à prestação de serviço de transportes.

Na defesa apresentada o autuado alegou que ocorreu uma falha no sistema de emissão dos CTRCs no mês de dez/08, mas que o imposto exigido foi pago pelo tomador do serviço o que foi contestado pelo autuante afirmando que inexiste prova quanto ao alegado. O CONSEF determinou a realização de diligência, mas só foi trazida ao processo parte do que foi solicitado.

Pela análise dos elementos contidos no processo, faço as seguintes constatações:

- 1) O autuante juntou às fls. 8 a 118, cópia do livro RS no qual foram lançados os CTRCs com indicação do débito do imposto relativo às operações de prestação de serviço de transporte no mês de dez/08. À fl. 119 foi juntado demonstrativo detalhando as operações prestadas a contribuintes e não contribuintes totalizando ICMS de R\$119.927,31;
- 2) A cópia de DAE juntado à fl. 135 da empresa TIGRE S/A relaciona as notas fiscais de nºs 6985, 6986 e 6987 com indicação de valor recolhido de R\$101.746,42 (dez/08);
- 3) As cópias das notas fiscais emitidas pela TIGRE S.A juntadas com a defesa indicam que a nota fiscal 6985 refere-se a empresa Asta Transportes Ltda e a 6986, a empresa TMC Transporte Multimodal de Cargas Ltda que não possui qualquer correlação com o estabelecimento autuado (fls. 154/155);
- 4) A nota fiscal 6987 também emitida pela TIGRE S.A (fl. 156) indica aquisição de serviço de transporte da Limeira Logística e Armazens gerais Ltda (dez/08), emitida conforme art. 382 do RICMS/BA e que o transportador é optante pelo crédito presumido, com valor de R\$118.124,04 tendo indicado REF CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Verifico que embora a cópia do DAE juntado à fl. 135 indique a nota fiscal 6987 referente ao estabelecimento autuado, também referencia as notas fiscais 6985 e 6986 que não tem correlação com o estabelecimento autuado. Constatou que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais são de R\$3.911,81, R\$5.147,17 e R\$118.124,04 totalizando R\$127.183,02 enquanto o valor recolhido e constante do DAE é de R\$101.746,42 valor este inferior ao destacado nas notas fiscais.

Pelo exposto, concluo que, embora exista de fato, comprovação de que a empresa Tigre S. A. tenha feito recolhimento do ICMS referente às operações de serviço de transporte contratado do estabelecimento autuado, os elementos trazidos ao processo não comprovam a correlação direta entre os valores apurados pelo autuante com base na escrituração do livro RS e a nota fiscal e DAE ora apresentados.

Convém ressaltar que a própria nota fiscal 6987 indica que os valores apurados estão vinculados a DEMONSTRATIVO ANEXO, e mesmo tendo sido intimado em decorrência da realização de diligência determinada pelo CONSEF (fls. 151/152) o autuado não forneceu o demonstrativo

solicitado e mesmo tomando conhecimento do resultado da diligência na qual o autuante deixou explícito não acatar os documentos apresentados diante da ausência do demonstrativo solicitado, não se manifestou no prazo legal concedido.

Por isso, decido que o conjunto de provas juntado com a defesa não é suficiente para elidir a infração fundamentada nos valores dos CTRCs escriturados no livro de Registro de Saída (prestação de serviços de transportes interestaduais). Infração não elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206936.0003/10-7**, lavrado contra **LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 110.600,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR